



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 121/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 33ª EM: 05/04/2020

PROCESSO : 0073/2019

REQUERENTE : MÁRCIA ANDREA OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – EXPOSIÇÃO INSUFICIENTE DE FATOS - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de tributo pago indevidamente no montante de **R\$ 33,32 (trinta e três reais e trinta e dois centavos)**. A requerente alega pagamento indevido de avaliação de imóvel para cobrança de ITCD.

Foram anexados ao processo os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia DARE e Comprovante de Pagamento (fls.03); Cópia do Registro Geral (fls. 04).

Encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado, este emitiu o Parecer n.º 0073/2020 (fls.07), **pelo indeferimento**, arguindo o seguinte:

1. Analisando os documentos apresentados, conclui-se que não assiste razão ao contribuinte, tendo em vista que a mesma não expõe completamente os fatos e circunstâncias que motivam o pedido de restituição, bem como não juntou provas do recolhimento indevido.

É o relatório.

VÍDEO CONFERÊNCIA
FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0073/2020

FLS.02

VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de tributo pago indevidamente no montante de **R\$ 33,32 (trinta e três reais e trinta e dois centavos)**. A requerente alega pagamento indevido de avaliação de imóvel para cobrança de ITCD.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 do RICMS/RR a seguir:

Art.99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

...

III- cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie estão ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerimento assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Analisando os documentos apresentados verifica-se que a requerente não expõe com fatos e circunstâncias que motivam o pedido de restituição, bem como não juntou provas documentais suficientes a respeito do recolhimento indevido.

Diante do exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima voto pelo **INDEFERIMENTO** de acordo com o PARECER Nº 052/2020 da Procuradoria do Estado. A requerente poderá apresentar um novo requerimento de restituição, sem nenhum prejuízo, juntando ao processo documentos que fundamente o pedido.

É o voto.

VÍDEO CONFERÊNCIA
FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0073/2020

FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MÁRCIA ANDREA OLIVEIRA DA SILVA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 12 de maio de 2020.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

VÍDEO CONFERÊNCIA
FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro Suplente


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0073/2020

FLS.04

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA**

Aos 12 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 10h08, foi realizada a 34ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, n.º 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Senhores (as): a Exmª. Srª. Presidente **Léa Cristina Linhares Vasconcelos**, os Exms. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, o Exm. Sr. **Jarbas Menezes de Albuquerque**, o Exm. Sr. **Vilmar Lana Júnior** e o Exm. Sr. **Alisson Oliveira Lopes**, os Exms. Srs. Conselheiros Representantes dos Contribuintes, o Exm. Sr. **Diego Silva Lopes** e o Exm. Sr. **Franklin da Silva Braid**, bem como o Exm. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**, e esteve presente por vídeo conferência, através do aplicativo (Zoom), a Exmª. Srª. Conselheira Representante dos Contribuintes, a Exmª. Srª. **Fernanda dos Santos R. de Oliveira**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e assinada pela Exmª. Srª. Presidente.


Léa Cristina Linhares Vasconcelos
Presidente


Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara